

**LEI COMPLEMENTAR Nº 20 DE 30 DE JUNHO DE 1994**

Com as alterações dadas pelas Leis Complementares nºs 25/1995, 43/1999, 54/2001, 94/2006, 95/2006, 100/2006, 106/2007, 110/2007, 150/2012 e 181/2016.

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, define suas atribuições e reorganiza a carreira de Procurador do Estado.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Título I**

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**Capítulo ÚNICO**

Art. 1º - Esta Lei Complementar reorganiza a Procuradoria Geral do Estado, define atribuições e dispõe sobre a carreira de Procurador do Estado.

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Estado, instituição de natureza permanente, essencial à Justiça e à administração pública, com quadro próprio de pessoal tem, com fundamento nos arts. 103 a 108 da Constituição do Estado, as seguintes atribuições:

I. exercer a representação judicial e extrajudicial do Estado, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico da Administração Pública estadual, suas autarquias e fundações;

II. promover a uniformização da jurisprudência administrativa do Estado, mediante coordenação e supervisão dos trabalhos afetos aos serviços jurídicos dos órgãos da Administração Estadual;

III. promover, privativamente, a cobrança da dívida ativa em todo o Estado;

IV. representar os interesses da administração pública estadual perante o Tribunal de Contas do Estado e Junta Comercial do Estado;

V. promover representação por inconstitucionalidade de leis e atos estaduais;

VI. opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a administração estadual.

## **TÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

#### **Capítulo I**

#### **DA ESTRUTURA**

Art. 3º A Procuradoria-Geral do Estado tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Administração Superior:

- a) Procurador-Geral do Estado;
- b) Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado;
- c) Corregedor-Geral;
- d) Procurador-Geral Adjunto;
- e) Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Judiciais;
- f) Procurador-Geral Adjunto/Distrito Federal;
- g) Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Estratégicos;

II - Unidades de Assessoramento Direto ao Procurador-Geral do Estado:

- a) Gabinete do Procurador-Geral do Estado;
- b) Assessoria Especial do Procurador-Geral do Estado
- c) Assessoria de Planejamento e Ações Estratégicas;
- d) Assessoria Jurídica;
- e) Assessoria de Assuntos Judiciais;
- f) Assessoria de Comunicação;

III - Unidades de Suporte Operacional:

- a) Unidade Gestora de Atividades Meio:
  - 1. Serviço de Gestão de Recursos Humanos;
  - 2. Serviço de Material e Patrimônio;
  - 3. Serviços Gerais e Transportes;
  - 4. Serviço de Digitalização e Distribuição;
  - 5. Serviço de Controle de Contratos;
- b) Unidade Setorial de Finanças:
  - 1. Serviço de Execução Orçamentária;

# LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Consolidação em  
10/04/2016.

---

2. Serviço de Controle Contábil-Financeiro;

c) Supervisão de Informática:

1. Serviço de Desenvolvimento e Suporte;

d) Comissão Setorial de Licitação;

IV - Unidades de Atuação Programática:

a) Subprocuradoria-Geral Adjunta:

1. Núcleo de Cálculos;

2. Núcleo de Combate à Improbidade Administrativa

3. Núcleo de Inteligência e Recuperação Fiscal;

4. Procuradoria Administrativa;

5. Procuradoria Judicial;

5.1. Serviço de Informação e Controle;

6. Procuradoria do Contencioso Fiscal;

7. Procuradoria da Dívida Ativa;

8. Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e do Meio Ambiente;

9. Procuradoria Trabalhista;

9.1. Serviço de Contencioso Trabalhista;

10. Procuradoria de Estudos, Documentação e Divulgação Jurídica;

10.1. Serviço de Documentação e Arquivo;

11. Procuradoria dos Juizados Especiais da Fazenda Pública;

12. Procuradoria de Execuções e Requisições Judiciais de Pagamento;

b) Subprocuradorias Regionais:

§ 1º São privativos de membros da carreira de Procuradores do Estado do Maranhão os cargos de Procurador-Geral, Corregedor-Geral, Procurador-Geral Adjunto, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Judiciais, Procurador-Geral Adjunto/Brasília, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Estratégicos, Subprocurador-Geral Adjunto, Assessor Especial, Chefe das Procuradorias (Administrativa, Judicial, do Contencioso Fiscal, da Dívida Ativa, do Patrimônio e do Meio Ambiente, Trabalhista, de Estudos, Documentação e Divulgação, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e de Execuções e Requisições Judiciais de Pagamento), Chefes Adjuntos das Procuradorias Administrativa, Judicial, do Contencioso Fiscal, da Dívida Ativa, do Patrimônio e do Meio Ambiente, Trabalhista, de Estudos, Documentação e Divulgação, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, de Execuções e Requisições Judiciais de Pagamento), e Subprocurador Regional.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 08 de abril de 2016)<sup>1</sup>

## TÍTULO II

### Capítulo II

#### DAS COMPETÊNCIAS

#### DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

<sup>1</sup> O dispositivo era assim redigido:

Art. 3º - A Procuradoria-Geral do Estado tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Nível de Administração Superior:

- a) Procurador-Geral do Estado;
- b) Conselho Superior;
- c) Corregedor-Geral;
- d) Procurador-Geral Adjunto;
- e) Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Judiciais;
- f) Procurador-Geral Adjunto/Distrito Federal;
- g) Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Estratégicos;

II - Nível de Assessoramento:

- a) Gabinete do Procurador-Geral;
- b) Assessoria Especial;
- c) Assessoria de Planejamento;
- d) Assessoria Jurídica;
- e) Assessoria de Assuntos Judiciais;
- f) Assessoria de Comunicação;

III - Nível de Execução Instrumental:

- a) Supervisão Administrativa:
  - 1 - Divisão de Gestão de Recursos Humanos;
  - 2 - Divisão de Material e Patrimônio;
  - 3 - Divisão de Serviços Gerais e Transportes;
- b) Unidade Setorial de Finanças:
  - 1 - Divisão de Execução Orçamentária;
  - 2 - Divisão de Controle Contábil-Financeiro;
- c) Unidade de Informática:
  - 1 - Divisão de Desenvolvimento e Suporte;

IV - Nível de Execução Programática:

- a) Subprocuradoria-Geral Adjunta:
  - 1 - Procuradoria Administrativa;
  - 2 - Procuradoria Judicial;
    - 2.1 - Divisão de Informação e Controle;
  - 3 - Procuradoria do Contencioso Fiscal;
  - 4 - Procuradoria da Dívida Ativa;
  - 5 - Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente;
  - 6 - Procuradoria de Estudos, Documentação e Divulgação Jurídica;
    - 6.1 - Divisão de Documentação e Arquivo;
  - 7 - Procuradoria Trabalhista;
    - 7.1 - Divisão de Contencioso Trabalhista;
- b) Subprocuradorias Regionais.

§ 1º - São privativos de membros da carreira de Procuradores do Estado do Maranhão os cargos de Procurador-Geral, Corregedor-Geral, Procurador-Geral Adjunto, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Judiciais, Procurador-Geral Adjunto/Brasília, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Estratégicos, Subprocurador-Geral Adjunto, Assessor Especial, Chefe das Procuradorias (Administrativa, Judicial, do Contencioso Fiscal, da Dívida Ativa, do Patrimônio e do Meio Ambiente, de Estudos, Documentação e Divulgação, Jurídica e Trabalhista) e Subprocurador Regional.

§ 2º - As Subprocuradorias Regionais serão ocupadas pelos Procuradores do Estado menos graduados na carreira, salvo se Procurador mais graduado optar expressamente pela vaga.

§ 3º - Os Procuradores mais antigos têm preferência na ocupação das Subprocuradorias Regionais, caso em que devem manifestar seu interesse por escrito.

§ 4º - Se dois ou mais Procuradores da mesma classe manifestarem expresse interesse de vaga em Subprocuradoria Regional, será dada prevalência ao Procurador mais antigo na carreira.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 02 de outubro de 2012)

# LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Consolidação em  
10/04/2016.

---

Art. 4º - Ao Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação do Governador, dentre cidadãos maiores de trinta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada, compete, sem prejuízo de outras atribuições:

- I. chefiar a Procuradoria Geral do Estado e, na qualidade de Chefe do órgão Superior do Sistema Jurídico Estadual, convocar os dirigentes de quaisquer órgãos setoriais para reuniões e audiências;
- II. coordenar e controlar as atividades da Procuradoria Geral, orientando-lhe a atuação;
- III. despachar diretamente com o Governador;
- IV. superintender os trabalhos jurídicos e administrativos, adotando providências que se fizerem necessárias;
- V. baixar resoluções e expedir instruções;
- VI. propor ao Governador a declaração de nulidade dos atos administrativos da administração centralizada;
- VII. celebrar convênios com vista ao intercâmbio jurídico, cumprimento de cartas precatórias, execução de trabalhos jurídicos, devendo as minutas dos convênios serem aprovadas pelo Governador do Estado;
- VIII. representar o Estado em juízo, receber citações, notificações e intimações referentes a processos ajuizados contra o Estado, ou nos quais deva intervir a Procuradoria Geral do Estado;
- IX. requisitar a qualquer autoridade ou órgão da Administração Pública, informações, documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação da Procuradoria Geral do Estado ;
- X. tomar a iniciativa referente a matéria da competência da Procuradoria Geral do Estado;
- XI. apresentar ao Governador, no início de cada exercício, relatório das atividades da Procuradoria Geral do Estado, referente ao ano anterior, propondo medidas legislativas e providências adequadas ao aperfeiçoamento das atividades;
- XII. submeter ao Governador as súmulas de jurisprudência administrativa aprovadas pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;
- XIII. encaminhar expediente para nomeação, promoção, exoneração ou aposentadoria dos Procuradores do Estado;
- XIV. propor demissões ou cassação de aposentadoria de Procuradores do Estado;
- XV. propor ao Governador a abertura de concurso para provimento dos cargos de Procurador do Estado;
- XVI. aprovar os pareceres emitidos pelos Procuradores e, nos casos de rejeição, emitir novo parecer;
- XVII. dar posse aos nomeados para cargos efetivos de Procurador do Estado e em comissão da Procuradoria Geral do Estado;

# LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Consolidação em  
10/04/2016.

- 
- XVIII. expedir atos de lotação, remoção e designação dos Procuradores do Estado;
- XIX. determinar sindicância e a instauração de processo administrativo disciplinar em que será garantido o direito a ampla defesa;
- XX. aplicar penas disciplinares aos Procuradores do Estado, ouvido o Corregedor Geral da Procuradoria, em que seja assegurada a ampla defesa;
- XXI. indicar nomes ao Governador do Estado para o provimento dos cargos em comissão e designar ocupantes de função gratificada da estrutura da Procuradoria Geral do Estado;
- XXII. determinar a área de atuação de cada Subprocuradoria Regional, indicando as Comarcas nelas compreendida;
- XXIII. desistir, transigir, firmar compromissos e confessar nas ações de interesse da Fazenda do Estado, de acordo com a lei e quando expressamente autorizado pelo Governador;
- XXIV. conceder férias e licenças aos Procuradores do Estado;
- XXV. propor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em face a Constituição Estadual;
- XXVI. sugerir ao Governador do Estado que confira caráter normativo a parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado, vinculando a Administração Pública Direta, Indireta, inclusive Fundações, e a Instituição Policial Militar do Estado ao entendimento estabelecido;
- XXVII. presidir a elaboração de proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Estado, autorizar despesas, ordenar empenhos e delegar competências;
- XXVIII. patrocinar todos os feitos em que haja interesse da Fazenda Pública;
- XXIX. fazer publicar semestralmente, até 31 de janeiro e 31 de julho, a lista de antigüidade para efeito de promoção dos Procuradores do Estado;
- XXX. submeter a exame do Governador, para deliberação, os expedientes de cumprimento e de extensão de decisão judicial;
- XXXI. designar a Comissão de Concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado e aprovar a composição das bancas examinadoras, bem como as condições necessárias à inscrição de candidatos, mediante prévia aprovação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;
- XXXII. decidir os processos de interesse da Procuradoria Geral do Estado, inclusive os referentes a direitos e deveres dos Procuradores do Estado e servidores da Procuradoria Geral do Estado, na forma da lei;
- XXXIII. emitir parecer sobre consulta de natureza jurídica que lhe for feita pelo Governador e pelos Secretários de Estado, condicionado à homologação governamental;
- XXXIV. determinar a propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Estado;

XXXV. presidir o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado e dar cumprimento às suas deliberações.

## SEÇÃO II

### DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 5º - O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado é constituído dos seguintes membros:

- a) Procurador-Geral do Estado, como presidente nato;
- b) Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado;
- c) Procurador-Geral-Adjunto;
- d) Procurador-Geral-Adjunto para Assuntos Judiciais;
- e) Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Estratégicos;
- f) Subprocurador-Geral Adjunto;
- g) Presidente da Associação dos Procuradores do Estado;
- h) Três representantes da classe de Procuradores do Estado, sendo um Subprocurador do Estado, um Procurador de 1ª Classe e um Procurador de 2ª Classe, estes eleitos pelos respectivos componentes de cada classe, em escrutínio secreto, para mandato de dois anos, tendo como suplentes os Procuradores do Estado que lhes seguirem na ordem.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 08 de abril de 2016)<sup>2</sup>.

Art. 6º - Compete ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado:

I - sintetizar e sistematizar os Pareceres Normativos assentados no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, de cumprimento obrigatório pela Administração Estadual;

II - participar da organização e direção de concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Estado;

III - indicar ao Procurador-Geral do Estado o nome do mais antigo membro da carreira de Procurador do Estado para promoção por antigüidade;

---

<sup>2</sup> O dispositivo alterado era assim redigido:

Art. 5º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado é constituído dos seguintes membros eleitos:

- a) Procurador-Geral do Estado, como presidente nato;
- b) Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado;
- c) Procurador-Geral-Adjunto para Assuntos Administrativos;
- d) Procurador-Geral-Adjunto para Assuntos Judiciais;
- e) Subprocurador-Geral Adjunto;
- f) Presidente da Associação dos Procuradores do Estado;
- g) um Procurador aposentado;
- h) quatro representantes da classe de procuradores do Estado, sendo um subprocurador; um procurador de 1ª classe; um procurador de 2ª classe e um procurador de 3ª classe, estes eleitos em escrutínio secreto para mandato de dois anos, tendo como suplentes os procuradores do Estado que lhes seguirem na ordem de votação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 14 de dezembro de 2007)

# LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Consolidação em  
10/04/2016.

IV - indicar ao Procurador-Geral do Estado, após votação secreta, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento;

V - determinar, sem prejuízo da competência do Chefe do Poder Executivo, do Procurador-Geral e do Corregedor Geral, a instauração de processo administrativo disciplinar contra os integrantes da carreira de Procurador do Estado;

VI - sugerir ao Procurador-Geral do Estado a aplicação de sanções disciplinares contra os integrantes da carreira de Procurador do Estado, tendo em vista a conclusão dos processos administrativos disciplinares;

VII - encaminhar ao Procurador-Geral do Estado os processos administrativos disciplinares que incumba a este decidir.

VIII - julgar recursos contra decisão:

a) confirmatória ou não do Procurador do Estado na carreira;

b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de atividade;

d) de disponibilidade e remoção de membro da carreira de Procurador do Estado, por motivo de interesse público;

e) que recusar promoção por antigüidade;

IX - decidir sobre a confirmação ou exoneração do Procurador do Estado, em estágio probatório, no cargo de Procurador do Estado, após a manifestação da Corregedoria Geral;

X - sugerir e opinar ao Procurador-Geral do Estado sobre alterações na estrutura da Procuradoria Geral do Estado e do Sistema Jurídico e nas respectivas atribuições;

XI - representar ao Procurador-Geral sobre providências reclamadas pelo interesse público concernentes à Procuradoria Geral do Estado;

XII - deliberar sobre medidas propostas pela Corregedoria Geral;

XIII - autorizar o afastamento de membro da carreira de Procurador do Estado para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudos no país ou no exterior.

XIV - elaborar o regimento interno.

XV - eleger os integrantes da carreira de Procurador do Estado que integrarão a comissão de concurso.

XVI - sugerir ao Procurador-Geral do Estado a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos Órgãos da Procuradoria Geral do Estado para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços.

XVII - decidir, por dois terços de seus membros, sobre remoção de Procurador do Estado.

XVIII - desempenhar outras atribuições conferidas por Lei.



Parágrafo único - As decisões do Conselho Superior serão sempre motivadas e, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes, publicadas, por extrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 30 de novembro de 2006)<sup>3</sup>.

### SEÇÃO III

(Redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 30 de novembro de 2006).

### DOS PROCURADORES GERAIS ADJUNTOS

(Redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 30 de novembro de 2006).

Art. 7º - Ao Procurador-Geral Adjunto, membro integrante da carreira, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, compete, sem prejuízo das atribuições de gerenciamento:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 02 de outubro de 2012)<sup>4</sup>

<sup>3</sup> O dispositivo alterado era assim redigido:

Art. 6º - Compete ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado:

- I. sintetizar e sistematizar a jurisprudência assentada no âmbito da Procuradoria Geral, mediante a edição de súmulas que, resultantes de parecer aprovado pelo Governador do Estado, serão de cumprimento obrigatório pela Administração Estadual;
- II. participar da organização e direção de concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Estado;
- III. organizar listas tríplices para promoção, por merecimento, na carreira de Procurador do Estado;
- IV. organizar as listas de antigüidade dos Procuradores do Estado com vista à sua remoção e a promoção, processando e julgando os recursos interpostos quanto à classificação;
- V. determinar, sem prejuízo da competência do Governador, do Procurador-Geral e do Corregedor-Geral, instauração de inquéritos e sindicâncias, bem como julgar os processos administrativos disciplinares contra integrantes da carreira de Procurador do Estado;
- VI. julgar, em primeira instância, recurso do Procurador do Estado sobre medida disciplinar aplicada a este pelo Procurador-Geral do Estado, com efeito suspensivo;
- VII. sugerir ao Procurador-Geral do Estado e opinar sobre alterações na estrutura da Procuradoria Geral do Estado e do Sistema Jurídico e nas respectivas atribuições;
- VIII. escolher, pelo critério do voto, nomes que comporão a lista tríplice, para provimento do cargo de Corregedor-Geral da Procuradoria; (Suprimido pela Lei Complementar nº 025, de 06 de fevereiro de 1995).
- IX. decidir sobre a confirmação ou exoneração do Procurador do Estado, em estágio probatório, no cargo de Procurador do Estado, após a manifestação da Corregedoria Geral da Procuradoria. (Alterado pela Lei Complementar nº 100, de 30 de novembro de 2006).

<sup>4</sup> Art. 7º - Ao Procurador-Geral Adjunto, membro integrante da carreira, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, compete sem prejuízo das atribuições de gerenciamento:

- I. substituir o Procurador-Geral do Estado em seus impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais;
- II. responder pelo expediente da Procuradoria Geral do Estado no caso de vacância do cargo superior, até a nomeação do novo titular;
- III. exercer, mediante delegação de competência, as atribuições que lhe forem conferidas;
- IV. coordenar os trabalhos dos órgãos de execução, auxiliares e instrumentais, sugerindo medidas necessárias a racionalização e eficiência dos serviços próprios;
- V. relatar periodicamente ao Procurador-Geral o andamento de processos judiciais e administrativos, além de outros encargos definidos em Regulamento;
- VI. prestar assistência direta ao Procurador-Geral;
- VII. exercer outras atribuições que lhe forem, legal ou regularmente, cometidas.

Parágrafo Único - O Subprocurador-Geral Adjunto terá como função específica representar o Estado junto aos Tribunais Superiores, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas. (Alterado pela Lei Complementar nº 100, de 30 de novembro de 2006).

§ 1º - Ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Judiciais, membro integrante da carreira, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, compete sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas:

# LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Consolidação em  
10/04/2016.

---

I - substituir o Procurador-Geral do Estado em seus impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais;

II - responder pelo expediente da Procuradoria-Geral do Estado no caso de vacância do cargo superior, até a nomeação do novo titular;

III - exercer, mediante delegação de competência, as atribuições que lhe forem conferidas;

IV - coordenar os trabalhos dos órgãos de execução, auxiliares e instrumentais, sugerindo medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços próprios;

V - relatar periodicamente ao Procurador-Geral o andamento de processos judiciais e administrativos, além de outros encargos definidos em Regulamento;

VI - prestar assistência direta ao Procurador-Geral;

VII - exercer outras atribuições que lhe forem, legal ou regularmente, cometidas.

§ 1º - Ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Judiciais, membro integrante da carreira, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, compete, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas:

I - acompanhar os processos judiciais relevantes;

II - auxiliar os demais Procuradores do Estado, inclusive nas sustentações orais e apresentação de peças ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal Regional do Trabalho;

III - assessorar o Procurador-Geral do Estado em atividades vinculadas aos processos contenciosos;

§ 2º - O Procurador-Geral Adjunto/Brasília, membro integrante da carreira, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, terá como função específica representar o Estado junto aos Tribunais Superiores, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas.

§ 3º - O Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Estratégicos<sup>5</sup>, membro integrante da carreira, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, tem como função realizar o assessoramento ao Procurador-Geral do Estado nos assuntos e projetos estratégicos relacionados ao Estado do Maranhão, conforme determinação do Procurador-Geral do Estado.

---

*I - acompanhar os processos judiciais relevantes;*

*II - auxiliar os demais Procuradores do Estado, inclusive nas sustentações orais e apresentação de peças ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal Regional do Trabalho;*

*III - assessorar o Procurador-Geral do Estado em atividades vinculadas aos processos contenciosos;*

*IV - Executar outras atribuições inerentes à sua área.*

*§ 2º - O Procurador-Geral Adjunto/Brasília, membro integrante da carreira, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, terá como função específica representar o Estado junto aos Tribunais Superiores, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas.*

*§ 3º - Ao Subprocurador-Geral Adjunto, membro integrante da carreira, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, compete sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas, a supervisão dos trabalhos das Procuradorias Especializadas.*

<sup>5</sup> V. Art. 3º da Lei Complementar nº 150, de 02 de outubro de 2012:

Art. 3º - A simbologia do cargo de Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Estratégicos é correspondente ao nível Isolado.

§ 4º - Ao Subprocurador-Geral Adjunto, membro integrante da carreira, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, compete, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas, a supervisão dos trabalhos das Procuradorias Especializadas, bem como a coordenação dos Núcleos Temáticos permanentes da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 08 de abril de 2016).<sup>6</sup>

## SEÇÃO IV

### DA CORREGEDORIA-GERAL DA PROCURADORIA

Art. 8º A Corregedoria será constituída por um Procurador do Estado Corregedor Geral e de um Corregedor Adjunto, também Procurador do Estado, incumbindo-lhes as seguintes atribuições:

I - promover monitoramento, inspeções e correções nos órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado, visando a verificação de regularidade e eficiência dos serviços, de adoção e proposição de medidas, bem como:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 08 de abril de 2016).<sup>7</sup>

- a. acompanhar a atuação dos membros da Procuradoria Geral do Estado sob o aspecto moral e intelectual;
  - b. avaliar a dedicação ao cargo, capacidade de trabalho e eficiência no serviço, inclusive quanto a residência nas Comarcas sedes das Subprocuradorias Regionais e comparecimento ao expediente normal do Fórum;
  - c. apreciar as representações que lhe forem encaminhadas, relativamente a atuação dos membros e demais servidores da Procuradoria Geral do Estado;
  - d. supervisionar e orientar o estágio probatório dos membros da carreira de Procurador do Estado;
  - e. elaborar e encaminhar ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado relatório circunstanciado sobre o atendimento, pelo Procurador em estágio probatório, dos requisitos necessários a sua confirmação ou exoneração no cargo, opinando fundamentadamente.
- II. fazer recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução;
- III. instaurar, ex officio, ou por determinação superior, sindicância ou processo administrativo disciplinar contra os membros e demais servidores da Procuradoria Geral do Estado;
- IV. manter prontuário atualizado dos membros da Instituição;

<sup>6</sup> O dispositivo era assim redigido:

§ 4º - Ao Subprocurador-Geral Adjunto, membro integrante da carreira, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, compete, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas, a supervisão dos trabalhos das Procuradorias Especializadas.

<sup>7</sup> O dispositivo era assim redigido:

Art. 8º - A Corregedoria será constituída por um Procurador do Estado Corregedor Geral e de um Corregedor Auxiliar, também Procurador do Estado, incumbindo-lhe as seguintes atribuições:

I. promover a correção e inspeções nos órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado, visando a verificação de regularidade e eficiência dos serviços, de adoção e proposição de medidas, bem como:

# LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Consolidação em  
10/04/2016.

V. remeter aos demais órgãos da Administração Superior da Procuradoria Geral do Estado informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VI. apresentar ao Procurador-Geral do Estado, na primeira quinzena de janeiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Subprocuradorias Regionais relativos ao ano anterior;

VII. elaborar a escala de férias dos Procuradores do Estado e das respectivas substituições, submetendo-a ao Procurador-Geral do Estado até o dia 30 de outubro.

VIII. expedir provimentos em assuntos de organização, controles e procedimentos administrativos da Procuradoria Geral do Estado, visando a sua simplificação e seu aprimoramento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 08 de abril de 2016).

IX. expedir medidas regulamentares e administrativas que visem a corrigir falhas e deficiências na organização do serviço; (Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 08 de abril de 2016).

X. convocar e realizar reuniões com os Procuradores do Estado para tratar de assuntos relacionados com sua atuação funcional, exarando orientação, quando for caso; (Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 08 de abril de 2016).

XI. promover diligências, requisitar informações, documentos oficiais, processos e certidões em qualquer órgão ou entidade pública estadual, quando destinados a instruir processos de competência da Corregedoria; (Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 08 de abril de 2016).

XII. avaliar, permanentemente, a situação geral da carreira de Procurador do Estado, no tocante à necessidade de criação de novos cargos, sua distribuição nas classes e respectivas lotações; (Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 08 de abril de 2016).

XIII. exercer outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas ou delegadas, desde que atinentes à função correicional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 08 de abril de 2016).

Art. 8º-A - As atividades funcionais dos membros da Procuradoria- Geral do Estado sujeitam-se a: (Acrescentado pela Lei Complementar nº 094, de 31 de maio de 2006).

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor- Geral e pelo Corregedor-Auxiliar; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 094, de 31 de maio de 2006).

II - correição extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e pelo Corregedor-Auxiliar, de ofício, por determinação do Procurador- Geral do Estado ou por deliberação do Conselho Superior da Procuradoria- Geral do Estado. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 094, de 31 de maio de 2006).

Parágrafo único . O Corregedor-Geral poderá designar Procuradores do Estado estáveis para participar das correições ordinárias ou extraordinárias, bem como para

integrar as comissões de procedimentos disciplinares, podendo presidi-las. (Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 08 de abril de 2016).<sup>8</sup>

Art. 8º-B - O Corregedor-Geral submeterá ao Procurador-Geral do Estado, até o dia 15 de novembro de cada ano, o cronograma da correição ordinária a ser realizada no exercício subsequente. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 094, de 31 de maio de 2006).

Parágrafo único - O cronograma de que cuida o caput deste artigo será apreciado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, até o dia 15 de dezembro de cada ano. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 094, de 31 de maio de 2006).

Art. 8º-C - Concluída a correição ordinária ou extraordinária, o Corregedor-Geral apresentará ao Procurador-Geral do Estado relatório circunstanciado que será submetido à apreciação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 094, de 31 de maio de 2006).

Art. 9º - O Corregedor-Geral e o Corregedor-Auxiliar serão escolhidos, dentre Procuradores do Estado que contem 05 (cinco) anos de exercício no cargo, nomeados pelo Governador do estado, mediante indicação do Procurador-Geral e a este diretamente subordinados. (redação dada pela Lei Complementar nº 025 de 06 de fevereiro de 1995)<sup>9</sup>.

Parágrafo Único - O Corregedor Auxiliar terá por competência específica o exercício da correição nas Subprocuradorias Regionais, sem prejuízo do desempenho de outras atribuições que lhe forem conferidas.

## SEÇÃO V

### DOS PROCURADORES DO ESTADO

Art. 10 - Aos Procuradores do Estado compete, privativamente, a representação judicial, extrajudicial, consultoria e assessoramento do Estado, inclusive a cobrança da Dívida Ativa e o controle da moralidade no âmbito interno da Administração.

## TÍTULO III

### DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

#### CAPÍTULO I

#### DOS CARGOS

Art. 11 - A carreira de Procurador do Estado compreende as seguintes classes:

- I - Procurador do Estado de 2ª Classe;
- II - Procurador do Estado de 1ª Classe;

<sup>8</sup> Parágrafo único - O Corregedor-Geral poderá designar Procuradores do Estado estáveis para participar das correições ordinárias ou extraordinárias. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 094, de 31 de maio de 2006).

<sup>9</sup> O dispositivo alterado era assim redigido:

Art. 9º - O Corregedor-Geral e Corregedor Auxiliar, diretamente subordinados ao Procurador-Geral, serão escolhidos, dentre Procuradores do Estado, que contem 05 (cinco) anos de exercício no cargo e integrantes de lista triíplice eleita pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral.

III - Subprocurador do Estado.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 08 de abril de 2016).<sup>10</sup>

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONCURSO**

Art. 12 - O ingresso na carreira de Procurador do Estado dar-se-á na classe inicial (Procurador do Estado de 2ª Classe), mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, vedada qualquer forma de provimento derivado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 08 de abril de 2016).<sup>11</sup>

§ 1º - O concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Estado poderá ser realizado sempre que houver o número mínimo de 10 (dez) vagas a serem preenchidas, e facultativamente, quando o interesse público exigir, a critério do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º - As normas e os critérios para inscrição e demais procedimentos do concurso público para provimento do cargo de Procurador do Estado de 3ª Classe, serão estabelecidos pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

## **CAPÍTULO III**

### **DA POSSE, COMPROMISSO E EXERCÍCIO**

Art. 13 - O Procurador do Estado deverá tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do decreto de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual tempo.

§ 1º - A posse será dada pelo Procurador Geral, em sessão solene do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e diligente cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 14 - É condição indispensável para a posse:

I. aptidão física e psíquica, comprovada em inspeção médica oficial, ressalvada a hipótese de servidor público estável, desde que se encontre no regular exercício do cargo;

II. declaração de bens;

III. declaração de que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações, empresa pública ou sociedade de economia mista, salvo um de Magistério.

<sup>10</sup> Art. 11 - A carreira de Procurador do Estado compreende as seguintes classes:

I. Procurador do Estado de 3ª Classe;

II. Procurador do Estado de 2ª Classe;

III. Procurador do Estado de 1ª Classe;

IV. Subprocurador Geral do Estado.

<sup>11</sup> Art. 12 - O ingresso na carreira de Procurador do Estado dar-se-á na classe inicial, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, vedada qualquer forma de provimento derivado.

Art. 15 - O integrante da carreira de Procurador do Estado, provido na classe inicial, deverá entrar em exercício no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da posse, podendo ser prorrogado por igual período.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO ESTAGIO PROBATÓRIO**

Art. 16 – Durante os 03 (três) primeiros anos de exercício, submeter-se-á o Procurador do Estado a estágio probatório, para fim de verificação do preenchimento dos requisitos mínimos à sua confirmação na carreira, quais sejam: (Redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 30 de novembro de 2006)<sup>12</sup>.

- I. assiduidade;
- II. dedicação e disciplina;
- III. eficiência;
- IV. aptidão para o exercício do cargo;
- V. conduta profissional compatível com o exercício do cargo.

Art. 17 - durante o estágio probatório é vedada a disposição, a qualquer título, para órgãos da administração federal, estadual ou municipal.

Art. 18 - O Conselho Superior encaminhará, até 120 (cento e vinte) dias antes do término do estágio probatório, relatório ao Procurador-Geral do Estado, opinando, conclusivamente, quanto ao desempenho do estagiário e sobre a conveniência de sua confirmação no cargo.

§ 1º - No caso de parecer contrário, o Conselho Superior abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o interessado apresente sua defesa.

§ 2º - De posse do relatório e da defesa, o Conselho Superior deliberará sobre a matéria até 30(trinta) dias antes do término do estágio, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - Sendo a decisão do Conselho Superior contrária à confirmação, o Procurador-Geral do Estado encaminhará expediente ao Governador propondo exoneração de ofício do Procurador do Estado.

Art. 19 – A exoneração ou confirmação no cargo, em qualquer hipótese, deverá ocorrer antes de escoado o triênio do estágio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 30 de novembro de 2006)<sup>13</sup>.

## **CAPÍTULO V**

### **DO REGIME DETRABALHO**

<sup>12</sup> O dispositivo alterado era assim redigido:

Art. 16 - Durante os dois primeiros anos de exercício submeter-se-á o Procurador do Estado estágio probatório, para fim de verificação de preenchimento dos requisitos mínimos à sua confirmação na carreira, quais sejam:.

<sup>13</sup> O dispositivo alterado era assim redigido:

Art. 19 – A exoneração ou confirmação no cargo, em qualquer hipótese, deverá ocorrer antes de escoado o biênio do estágio.

---

Art. 20 - É de 30 (trinta) horas semanais a carga horária de trabalho a que são submetidos os Procuradores do Estado.

## **CAPÍTULO VI DAPROMOÇÃO**

Art. 21 - Promoção e a elevação do Procurador do Estado de uma classe para outra que lhe seja imediatamente superior.

Art. 22 - As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, para as vagas ocorridas até 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, segundo critérios alternados de antiguidade e merecimento.

Parágrafo Único - Incluem-se entre as vagas, para efeito deste artigo, as decorrentes das promoções nele previstas e abertas sucessivamente nas respectivas classes.

Art. 23 - Somente concorrerá à promoção o Procurador do Estado que tiver 01 (um) ano de efetivo exercício na classe, salvo se não houver quem preencha tal requisito.

Art. 24 - A participação no processo de promoção por merecimento depende de inscrição do interessado.

Art. 25 - O mérito para efeito de promoção será aferido pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, atendendo a competência profissional demonstrada, a eficiência no exercício de função pública, a dedicação e pontualidade no cumprimento de obrigações funcionais e ao aprimoramento da cultura jurídica, conforme dispuser o Regimento.

Art. 26 - O merecimento é progressivo, sendo vedada a computação por mais de uma vez do mesmo título para promoção por esse critério.

Art. 27 – Não concorrerá à promoção por merecimento o Procurador do Estado .

I- em estágio probatório;

II- afastamento do exercício do cargo que ocupa na carreira de Procurador do Estado salvo nos casos previsto na Lei nº4945, de 1º de novembro de 1989;

III- punido com pena de suspensão;

Parágrafo único- A restrição deste artigo não se aplica, em caso de promoção por antiguidade, ao Procurador do Estado afastamento para o exercício de mandato eletivo ou nos casos previstos na Lei nº4945, de 1º de novembro de 1989.

Art. 28- A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, em sessão secreta, observados os seguintes critérios;

I- ter o Procurador do Estado 01(um) ano de efetivo exercício na classe;

II- obrigatoriedade de promoção de Procurador do Estado que figura por 03(três) vezes consecutivas ou 05(cinco) alternadas em listas de merecimento;

III- formação de lista tríplice com nomes dos que obtiveram votos da maioria absoluta dos votantes, em primeiro escrutínio, ou maioria simples, em caso de Segundo escrutínio.



Parágrafo único- A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de três nomes, se os remanescentes da classe com os requisitos para a promoção forem em numero inferior a três. Quando houver mais de uma vaga a prover, pelo critério merecimento, a lista conterà tanto nome quantas sejam as vagas, mais dois,. Para elaboração da lista podem ser consideradas as vagas que irão ocorrer na segunda classe, em virtude de promoção para as quais já existirem na primeira.

Art. 29- A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º- em janeiro e julho de cada ano o Procurador Geral do Estado fará publicar no Diário Oficial do Estado a lista de antiguidade dos Procuradores do estado de classe, contendo em dias, o tempo de serviço na classe, na carreira e no serviço público estadual.

§ 2º- O empate na classificação por antiguidade resolver-se-á em favor do candidato que sucessivamente;

- I- contar mais tempo de serviço na classe;
- II- tiver maior tempo de serviço na carreira;
- III- comprovar maior tempo de serviço público estadual;
- IV- for mais idoso.

§ 3º- As reclamações contra a lista de antiguidade deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado, ao Conselho Superior da Procuradoria do Estado, que as decidirá em grau de recursos.

Art. 30- O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado encaminhará ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio do Procurador Geral do Estado, a lista dos candidatos aptos a promoção, pelos critérios de antiguidade ou merecimento, na ordem decrescente de classificação.

## **Capítulo VII**

### **DO REINGRESSO**

Art. 31 - O reingresso na carreira de Procurador do Estado dar-se-á por reintegração, reversão ou aproveitamento.

Art. 32 - Reintegração e a reinvestidura do Procurador do Estado em decorrência de decisão, observadas as seguintes normas:

- I. a reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.
- II. se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade remunerada até o seu aproveitamento.
- III. se no exame médico for considerado incapaz, o reintegrado será aposentado com direitos e vantagens a que faça jus na data de sua reintegração.
- IV. achando-se provido o cargo anteriormente ocupado, a reintegração dar-se-á em cargo da mesma classe, e o seu ocupante passará à disponibilidade remunerada, até posterior aproveitamento.

Art. 33- Reversão é retorno à atividade do Procurador do Estado aposentado, por invalidez, quando por junta médica oficial forem declarados insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.

§ 1º- A reversão será provida de ofício na mesma classe e dependerá de vaga;

§ 2º- Enquanto não houver vaga o Procurador do Estado permanecerá em disponibilidade remunerada;

§ 3º- Será cassada a aposentadoria do Procurador do Estado que, revestido no serviço público, não comparecer à inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal.

Art. 34 – Aproveitamento é o reingresso do Procurador do Estado que se achava em disponibilidade e dependerá dos seguintes requisitos;

- I- Comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica do Estado;
- II- Não haver completado 70(setenta) anos de idade;
- III- Não ocupar cargo inacumulável comprovado mediante Certidão expedida pelo órgão competente.

§ 1º- O retorno à atividade do Procurador do Estado em disponibilidade far-se-á de ofício, mediante aproveitamento obrigatório, na primeira vaga que sobrevier da transferência à disponibilidade e efetivar-se-á em classe de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado,

§ 2º- Será aprovado no cargo que ocupava, o Procurador do Estado em disponibilidade, que, em inspeção de saúde, por junta medica oficial do Estado, for julgado incapaz para o serviço público.

§ 3º- Havendo mais de um concorrente a ser aproveitado em u ma só vaga, a preferência recairá naquele de maior de disponibilidade, e, em caso de empate, ao de maior tempo de serviço público estadual.

## **Capítulo VIII**

### **DA VACÂNCIA**

Art. 35 - A vacância de cargos na carreira de Procurador do Estado decorrerá de:

- I. exoneração
- II. demissão
- III. promoção
- IV. aposentadoria
- V. falecimento.

Art. 36 - O Procurador do Estado que tomar posse em outro cargo efetivo deverá, no mesmo ato, exonerar-se do cargo de Procurador do Estado, sob pena de demissão, salvo a hipótese de acumulação permitida.

Art. 37 - Dar-se-á vacância na data do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.

## **TÍTULO IV**

### **DAS GARANTIAS, DAS PRERROGATIVAS E DOS DIREITOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 38 - Os membros da Procuradoria Geral do Estado estão sujeitos a regime jurídico especial, na forma estatuída na presente Lei.

Art. 39 – Os Procuradores do Estado gozam das seguintes garantias:

I - irredutibilidade de vencimentos;

II - estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício não podendo ser demitido senão por sentença judicial ou em consequência de processo administrativo em que lhes faculte ampla defesa;

III - independência funcional; e

IV - remoção compulsória somente por motivo de interesse público, aprovada por decisão de dois terços dos membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, assegurada ampla defesa;

Parágrafo único – Para os efeitos do inciso IV e do inciso XVII do art. 6º, remoção é a mudança da cidade onde o Procurador do Estado exerce sua função e não de setor de trabalho, dentro da mesma urbe. (Redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 30 de novembro de 2006)<sup>14</sup>.

Art. 40 - Em caso de infração penal imputada a Procurador do Estado, a autoridade policial, tomando dela conhecimento, comunicará, imediatamente, o fato ao Procurador Geral do Estado, ou a seu substituto legal, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - A prisão ou detenção de Procurador de Estado, em qualquer circunstância, só será efetuada em sala do Comando Geral da Polícia Militar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 30 de novembro de 2006)<sup>15</sup>.

Art. 41- São prerrogativa dos Procuradores do Estado;

---

<sup>14</sup> O dispositivo alterado era assim redigido:

Art. 39 - Os Procuradores do Estado gozam das seguintes garantias:

I. vetado;

II. irredutibilidade de vencimentos;

III. estabilidade, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, não podendo ser demitidos senão por sentença judicial ou em consequência de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa.

Parágrafo Único - Antes de completar o prazo previsto neste artigo, o Procurador do Estado só poderá ser exonerado pela sua não confirmação na carreira, ou demitido como penalidade, de acordo com o previsto no Título VI, Capítulo II.

<sup>15</sup> O dispositivo alterado era assim redigido:

Parágrafo Único - A prisão ou detenção de Procurador do Estado, em qualquer circunstância, só será efetuada em sala ou prisão especial.

- 
- I- receber o mesmo tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;
  - II- usar distintivos de acordo com os modelos oficiais;
  - III- possuir carteira funcional expedida pela própria Instituição, válida como cédula de identidade, sendo-lhe assegurado o porte de arma, livre trânsito, requisição de auxílio e colaboração das autoridades pública para o desempenho de suas funções;
  - IV- solicitar à autoridade pública certidões, documentos, processos, exames, perícias, diligências ou informações necessárias no desempenho de suas atividades funcionais;
  - V- ter vista dos processos fora dos cartórios ou secretarias, ressalvadas as vedações legais;

Parágrafo único\* - O não-cumprimento pela autoridade pública do inciso IV, prazo razoável assinalado pelo Procurador do Estado, sujeitar-lhe-á às sanções penais, civis e administrativas. (Acrescentado pela Lei Complementar nº100, de 30 de novembro de 2006).

*\* Parágrafo não revogado e nem renumerado pela Lei Complementar nº 110, de 14 de dezembro de 2007.*

§ 1º Todas as autoridades administrativas, civis ou militares do Estado, bem como funcionários, servidores e agentes públicos, dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, devem conferir prioridade ao atendimento dos pedidos de informações formuladas pelos Procuradores do Estado e destinados à instrução dos processos judiciais ou administrativos a seu cargo. (Acrescentado pela Lei Complementar nº110, de 14 de dezembro de 2007).

§ 2º O atendimento às requisições referidas no parágrafo anterior deve ocorrer dentre de no máximo dez dias, se outro prazo não tiver sido assinalado pelo procurador do feito, levando-se em conta o princípio da eventualidade e a preclusão dos atos processuais, bem assim a natureza e o grau de complexidade do objeto da requisição. (Acrescentado pela Lei Complementar nº110, de 14 de dezembro de 2007).

## **CAPÍTULO II**

### **DO ESTIPÊNDIO<sup>16</sup>**

---

<sup>16</sup> V. arts. 2º a 10 e Anexo da Lei Complementar nº 106, de 27 de abril de 2007:

Art. 2º Os valores do subsídio dos Procuradores do Estado são os fixados no Anexo, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Sobre o subsídio incidirá a contribuição para o Sistema de Seguridade Social.

Art. 3º. Estão compreendidas no subsídio dos integrantes da categoria definida no art. 1º desta Lei Complementar as seguintes parcelas remuneratórias e são por este extintas:

I - vencimento base;

II - representação;

III - função jurisdicional;

IV - decisões judiciais.

Art. 4º Os valores e vantagens incorporados na remuneração por decisões judiciais e/ou administrativas, ou extensão administrativa de decisões judiciais, ficam absorvidos pelo subsídio de que trata a presente Lei Complementar.

# LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Consolidação em  
10/04/2016.

Art. 42 - Remuneração e o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

Art. 42. Os Procuradores do Estado do Maranhão são remunerados por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, na forma dos artigos 39, § 4º, e 135 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 27 de abril de 2007)<sup>17</sup>.

§ 1º - O vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível na forma da Lei.

§ 2º - O estipêndio dos Procuradores do Estado somente sofrerá os descontos facultativos e os previstos em Lei, e só será objeto de arresto, seqüestro ou penhora quando se tratar de prestação alimentícia.

*Art. 5º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Procuradores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.*

*§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei Complementar, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião dos reajustes do subsídio e da progressão na carreira.*

*§ 2º Para efeito de apuração de eventual redução, não serão computadas na remuneração as verbas consideradas por esta Lei Complementar como vantagem de caráter pessoal e a prevista no art. 51, da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, revogado por esta Lei Complementar.*

*§ 3º As vantagens pessoais decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função gratificada que se constituem em direito adquirido, de acordo com os requisitos da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, não serão absorvidas nos moldes do § 1º deste artigo.*

*§ 4º A vantagem de que trata o § 3º deste artigo, estará sujeita a atualização decorrente de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais.*

*Art. 6º Fica extinto o adicional por tempo de serviço e o valor dele decorrente constituirá vantagem de caráter pessoal sujeito apenas aos índices da revisão geral anual dos servidores públicos estaduais.*

*Art. 7º Fica instituída a retribuição por exercício em local de difícil provimento, de caráter temporário, aos Procuradores do Estado, enquanto estiverem lotados no interior do Estado, no valor de R\$ 213,00 (duzentos e treze reais), sujeito apenas aos índices da revisão geral anual dos servidores públicos estaduais.*

*Parágrafo único. A retribuição de que trata o caput não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, não servirá de base de cálculo para qualquer outro benefício e nem para a previdência social.*

*Art. 8º O somatório das verbas de caráter pessoal, da parcela complementar mais o subsídio não poderá exceder ao teto remuneratório constitucional.*

*Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta dos créditos orçamentários próprios.*

*Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2007.*

ANEXO  
A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2007  
TABELA DE SUBSÍDIO  
Grupo Ocupacional: Consultoria e Representação Judicial

CARGO	SUBSÍDIO
Subprocurador-Geral do Estado	10.347.32
Subprocurador do Estado – 1ª Classe	9.829.96
Subprocurador do Estado – 2ª Classe	9.338.47
Subprocurador do Estado – 3ª Classe	8.871.55

<sup>17</sup> O dispositivo alterado era assim redigido:

Art. 42 - Remuneração e o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

# LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Consolidação em  
10/04/2016.

§ 3º - As reposições e ressarcimentos devidos à Fazenda Pública serão descontados em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento.

§ 4º - Não haverá reposição nos casos em que a percepção indevida do estipêndio tiver decorrido de ato normativo ou entendimento aprovado por órgão administrativo competente.

Art. 43. O subsídio dos Procuradores do Estado não exclui o direito à percepção das seguintes verbas:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional de férias;
- III - salário-família;
- IV - adicional por serviço extraordinário;
- V - ajuda de custo, nos casos de remoção ex-officio da sede de exercício, no valor de um subsídio do cargo do Procurador removido;
- VI - diárias, nos termos da legislação específica;
- VII - retribuição pelo exercício de função de chefia e de cargo em comissão; VIII - outras vantagens de natureza indenizatória previstas em lei;
- IX - abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 1º A ajuda de custo será concedida ao Procurador do Estado em virtude de promoção ou remoção compulsória para cobrir despesa de transporte e mudança equivalente a 1 (um) mês do subsídio do cargo.

§ 2º As diárias são devidas ao Procurador do Estado que, a serviço, afastar-se da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território estadual ou nacional, destinando-se a indenizar, exclusivamente, despesas com estada, alimentação e locomoção urbana na localidade de destino, excluindo-se o valor das passagens.

§ 3º Pelo exercício do cargo em comissão, o Procurador do Estado receberá a retribuição de que trata o inciso VII deste artigo, no valor correspondente ao da representação do cargo comissionado para o qual foi nomeado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 27 de abril de 2007)<sup>18</sup>.

---

<sup>18</sup> O dispositivo alterado era assim redigido:

Art. 43 - Os Procuradores do Estado receberão vencimento e as seguintes vantagens, além de outras conferidas por lei:

- I. ajuda de custo;
- II. salário-família;
- III. representação;
- IV. diárias;
- V. adicional por tempo de serviço;
- VI. gratificação pelo exercício nas Procuradorias Regionais, em caráter permanente,
- VII. gratificação de função jurisdicional.
- VIII. a gratificação prevista no art. 83 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, calculada com base na remuneração. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 054, de 29 de novembro de 2001).

# LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Consolidação em  
10/04/2016.

Art. 44. O Subsídio dos Procuradores do Estado é fixado com diferença de 5% (cinco por cento) de uma classe para outra, a partir do atribuído para o cargo de Subprocurador-Geral do Estado, última classe da carreira. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 27 de abril de 2007)<sup>19</sup>.

Art. 45. (Revogado pela Lei Complementar nº 106, de 27 de abril de 2007)<sup>20</sup>.

Art. 46. (Revogado pela Lei Complementar nº 106, de 27 de abril de 2007)<sup>21</sup>.

Art. 47. O salário-família será concedido na forma atribuída aos servidores públicos do Estado.

Art. 48. (Revogado pela Lei Complementar nº 106, de 27 de abril de 2007)<sup>22</sup>.

Art. 49. (Revogado pela Lei Complementar nº 106, de 27 de abril de 2007)<sup>23</sup>.

Art. 50. (Revogado pela Lei Complementar nº 106, de 27 de abril de 2007)<sup>24</sup>.

Art. 51. (Revogado pela Lei Complementar nº 106, de 27 de abril de 2007)<sup>25</sup>.

Art. 52. (Revogado pela Lei Complementar nº 106, de 27 de abril de 2007)<sup>26</sup>.

---

<sup>19</sup> O dispositivo alterado era assim redigido:

Art. 44 - O vencimento dos Procuradores do Estado é fixado com diferença de 5% (cinco por cento) de uma para outra classe da carreira, a partir do atribuído, por lei, para o cargo de Subprocurador Geral do Estado, última classe da carreira.

<sup>20</sup> O dispositivo revogado era assim redigido:

Art. 45 - Na fixação dos vencimentos dos Procuradores do Estado será observada a isonomia de que tratam os artigos 132 e 135, da Constituição Federal e artigo 22, § 20, da Constituição Estadual.

<sup>21</sup> O dispositivo revogado era assim redigido:

Art. 46 - A ajuda de custo será concedida ao Procurador do Estado em virtude de promoção ou remoção compulsória, para cobrir despesas de transporte e mudança, equivalente a um mês dos vencimentos do cargo.

<sup>22</sup> O dispositivo revogado era assim redigido:

Art. 48 - A gratificação de representação de que trata o art. 4º da Lei nº 4945, de 1º de novembro de 1989, inerente ao exercício do cargo de Procurador do Estado integra os vencimentos e proventos do Procurador do Estado, para todos os efeitos legais.

<sup>23</sup> O dispositivo revogado era assim redigido:

Art. 49 - O Procurador do Estado terá direito a percepção de diárias, em razão de serviço ou missão de interesse da Procuradoria Geral do Estado, obedecida a legislação pertinente.

<sup>24</sup> O dispositivo revogado era assim redigido:

Art. 50 - A cada anuênio de serviço público os membros da carreira de Procurador do Estado perceberão adicional de 1% (um por cento) incidente sobre os vencimentos do cargo, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

<sup>25</sup> O dispositivo revogado era assim redigido:

Art. 51 - Ao Procurador do Estado em exercício nas Procuradorias Regionais, em caráter permanente, é concedida gratificação especial no percentual de 70% (setenta por cento) do vencimento-base.

<sup>26</sup> O dispositivo revogado era assim redigido:

Art. 52. – Aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, em razão do exercício do cargo, é atribuída a Gratificação de Função Jurisdicional, de que trata a Lei nº 5.919, de 24 de janeiro de 1994, de acordo com o anexo I desta Lei, que integra os vencimentos e proventos para todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 06 de fevereiro de 1995)

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo não incide para efeito de cálculo do adicional por tempo de serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 06 de fevereiro de 1995).

§ 2º - O disposto neste artigo constitui vantagem pecuniária específica da carreira de Procurador do Estado, a título de incentivo à atividade jurisdicional, vedada a sua extensão a outras categorias funcionais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 06 de fevereiro de 1995).

§ 3º - A percepção da gratificação de que trata este artigo será deferida, exclusivamente, por Portaria do Procurador-Geral do Estado aos Procuradores do Estado que estejam exercendo suas atividades em regime de tempo integral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 06 de fevereiro de 1995).

---

## CAPÍTULO III

### DA APOSENTADORIA

Art. 53 - O Procurador do Estado será aposentado com proventos integrais, compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, ou por invalidez e, facultativamente, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta), se mulher, após 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira.

Art. 54. Os proventos da aposentadoria, que corresponderão aos subsídios percebidos no serviço ativo, serão revistos na mesma data e na mesma proporção, sempre que se modificar o subsídio dos Procuradores do Estado em atividade, nos termos definidos na Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 27 de abril de 2007)<sup>27</sup>.

Art. 55 - Uma vez aposentado, não perderá o Procurador do Estado os direitos e prerrogativas inerentes ao cargo.

## CAPÍTULO IV

### DO TEMPO DE SERVIÇO

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - A apuração do tempo de serviço para promoção, aproveitamento, aposentadoria e gratificação será feita em dias, convertidos em anos, considerados estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 57 - Contar-se-á, para todos os efeitos, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal anteriormente prestado pelo membro da Procuradoria Geral do Estado.

---

§ 4º - Não farão jus à gratificação de Função Jurisdicional os Procuradores do estado que venham a exercer funções não correlatas com as específicas atividades da Procuradoria-Geral do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 06 de fevereiro de 1995).

§ 5º - Não farão jus à gratificação jurisdicional os Procuradores do Estado que venham a exercer funções não correlatas com as específicas atividades da Procuradoria Geral do Estado. (Revogado pela Lei Complementar nº 106, de 27 de abril de 2007). (Redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 06 de fevereiro de 1995).

Redação anterior do dispositivo:

Art. 52 - Aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, em razão do exercício do cargo, é atribuída a gratificação de função jurisdicional, de que trata a Lei nº 5918, de 24 de janeiro de 1994, no percentual nunca inferior a 60% (sessenta por cento) da remuneração do Procurador-Geral do Estado e integra os vencimentos e proventos para todos os efeitos legais.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo não incide para efeito de cálculo do adicional por tempo de serviço.

§ 2º - A gratificação a que alude este artigo é calculada com uma diferença de 5% (cinco por cento) de uma para outra classe da carreira, a partir do atribuído para o Cargo de Procurador do Estado de 3ª Classe.

§ 3º - O disposto neste artigo constitui vantagem pecuniária específica da carreira de Procurador do Estado, a título de incentivo à atividade jurisdicional, vedada a sua extensão a outras categorias funcionais.

§ 4º - A percepção da gratificação de que trata este artigo será deferida, exclusivamente, por Portaria do Procurador-Geral do Estado aos Procuradores que estejam exercendo suas atividades em regime de tempo integral.

<sup>27</sup> Art. 54 - Os proventos da aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros da Procuradoria Geral do Estado, em atividade, estendendo-se aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens àqueles concedidos, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.



## SEÇÃO II

### DAS FÉRIAS

Art. 58 - Os Procuradores do Estado, após o primeiro ano de serviço, terão direito, anualmente, a férias regulamentares de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 043, de 31 de março de 1999)<sup>28</sup>.

Art. 59 - O Procurador do Estado com férias confirmadas, deverá comunicar ao Procurador-Geral do Estado e ao seu substituto com antecedência mínima de 5 (cinco) dias de seu início, relatório circunstanciado de todas as atividades sob sua responsabilidade.

Parágrafo Único - Não serão deferidas as férias ao Procurador do Estado que não tiver atendido às disposições contidas no caput do artigo.

## SEÇÃO III

### DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 60 - Aplicam-se, supletivamente, aos Procuradores do Estado as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado referentes a licenças e afastamentos.

## TÍTULO V

### DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

#### CAPÍTULO I

#### DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 61 - São deveres dos membros da carreira de Procurador do Estado:

- I. manter ilibada conduta pública e particular;
- II. zelar pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções e pelo respeito das instituições;
- III. observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- IV. desempenhar com zelo e presteza, dentro dos que, na forma da Lei, lhes forem atribuídos;
- V. adotar nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;
- VI. respeitar as partes, testemunhas e auxiliares da justiça;
- VII. comparecer, diariamente, ao seu local de trabalho e ocupar-se das tarefas do seu cargo, durante o horário de expediente;

---

<sup>28</sup> O dispositivo alterado era assim redigido:

Art. 58 - Os Procuradores do Estado, após o primeiro ano de serviço, terão direito, anualmente, a férias regulamentares de 60 (sessenta) dias.

- 
- VIII. assistir aos atos judiciais quando obrigatória e conveniente a sua presença;
  - IX. acatar no plano administrativo as decisões do Procurador-Geral do Estado e dos órgãos de administração superior da Procuradoria Geral do Estado;
  - X. apresentar ao superior hierárquico relatório mensal de suas atividades;
  - XI. não se afastar de férias, licenças ou por qualquer outro motivo, sem antes apresentar relatório de atividades sob sua responsabilidade, principalmente os processos judiciais em curso, sob pena de responsabilidade administrativa e civil;
  - XII. sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços do órgão;
  - XIII. residir no Município de sua lotação.

Art. 62 - Aos membros da carreira de Procurador do Estado aplicam-se as seguintes vedações:

- I. aceitar cargos, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;
- II. (Revogado pela Lei Complementar nº100, de 30 de novembro de 2006)<sup>29</sup>.
- III. exercer a advocacia fora de suas atribuições institucionais, ressalvado o direito daqueles Procuradores do Estado integrantes da carreira em 31 de dezembro de 2015 (Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 08 de abril de 2016)<sup>30</sup>.
- IV. valer-se da condição de Procurador do Estado para obter vantagens de qualquer natureza;
- V. ocupar, ainda que em disponibilidade, qualquer outro cargo público, salvo o de magistério, quando comprovada a compatibilidade de horário;
- VI. (Revogado pela Lei complementar nº 095, de 14 de junho de 2006)<sup>31</sup>;
- VII. empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;
- VIII. manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de parecer, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério;
- IX. (Revogado pela Lei Complementar nº100, de 30 de novembro de 2006)<sup>32</sup>.

## CAPÍTULO II

### DOS IMPEDIMENTOS

---

<sup>29</sup> O dispositivo revogado era assim redigido:

II. receber, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas judiciais;

<sup>30</sup> O dispositivo alterado era assim redigido:

III. exercer a advocacia contra os interesses da Fazenda Pública que o remunera. (Redação dada pela Lei complementar nº 095, de 14 de junho de 2006)

<sup>31</sup> O dispositivo revogado era assim redigido:

VI. exercer a advocacia contra os interesses de pessoas jurídicas de direito público;

<sup>32</sup> O dispositivo revogado era assim redigido:

IX. exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como cotista ou acionista.

---

Art. 63 - É defeso ao Procurador do Estado exercer as suas funções em processos ou procedimentos:

- I. em que seja parte, ou de qualquer forma interessado;
- II. em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- III. em que seja interessado o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
- IV. no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;
- V. nos casos previstos na legislação processual.

Art. 64 - O Procurador do Estado não poderá participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista de promoção quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou colateral até o terceiro grau, bem como seu cônjuge.

Art. 65 - O Procurador do Estado dar-se-á por suspeito quando:

- I. houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;
- II. houver motivo de ordem intima que o iniba de funcionar;
- III. ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 66 - Aplicam-se ao Procurador-Geral do Estado as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeições constantes deste Capítulo. Ocorrendo qualquer desses casos, o Procurador - Geral dará ciência do fato ao seu substituto legal, para os devidos fins.

## **TÍTULO VI**

### **DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 67 - Pelo exercício irregular da função pública, o Procurador do Estado responde penal, civil e administrativamente.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO REGIME DISCIPLINAR**

Art. 68 - São aplicáveis aos Procuradores do Estado as seguintes sanções disciplinares:

- I. advertência;
- II. censura;
- III. suspensão;

# LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Consolidação em  
10/04/2016.

IV. demissão;

V. cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 69 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, sempre de forma reservada, nos casos de:

I. negligencia no exercício das funções;

II. faltas leves em geral.

Art. 70 - A censura aplicar-se-á de forma reservada e por escrito na reincidência de falta punida com advertência e por descumprimento de dever inerente ao cargo.

Art. 71 - A pena de suspensão será aplicada nos casos de:

I. violação das proibições previstas nesta Lei;

II. prática de ato incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo.

Parágrafo Único - A suspensão não excederá 90 (noventa) dias e acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante o período de férias ou licença.

Art. 72 - Aplicar-se-á a pena de demissão nos casos de:

I. abandono de cargo, pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados durante o período de 12 (doze) meses;

II. conduta incompatível com o exercício do cargo, assim considerada a prática de jogos proibidos, a embriaguez habitual, o uso de tóxicos e a incontinência pública e escandalosa;

III. improbidade funcional;

IV. perda da nacionalidade brasileira;

V. lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

VI. nos casos previstos em lei.

Art. 73 - A pena de demissão de membros da Procuradoria Geral do Estado decorrerá de decisão judicial transitada em julgado ou prolatada em processo administrativo, em que seja assegurada ampla defesa.

Art. 74 - As decisões definidas de imposição de pena disciplinar serão lançadas no prontuário do infrator, vedada a sua publicação, exceção feita à demissão.

Parágrafo Único - E vedado fornecer a terceiros certidões relativas às penalidades de advertência, censura e suspensão, salvo para defesa de direitos.

Art. 75 - A cassação de aposentadoria ou da disponibilidade terá lugar se ficar comprovada a prática, quando ainda no exercício do cargo, de falta suscetível de determinar demissão.

Art. 76 - Ocorrerá a prescrição:

I. em dois anos, quando a falta for sujeita as penas de advertência, censura e suspensão;

II. em cinco anos, nos demais casos.

§ 1º - Interrompe-se o prazo de prescrição pela expedição de portaria instauradora do processo administrativo.

§ 2º - O prazo prescricional em caso de falta prevista como infração criminal ou de responsabilidade civil, ocorrerá no prazo fixado, respectivamente, nas leis penal e civil.

Art. 77 - São competentes para aplicar as sanções disciplinares previstas no art. 69:

I. O Governador do Estado nos casos previstos nos incisos IV e V do art. 69;

II. O Procurador-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, no caso do inciso III, do art. 69

III. O Procurador-Geral, casos dos incisos I e II, do art. 69.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 78 - O processo disciplinar compreende a sindicância e o processo administrativo, instaurados quando da existência de irregularidades ou faltas funcionais cometidas por membros da Procuradoria Geral do Estado, garantida a ampla defesa.

Art. 79 - A sindicância, sempre de caráter sigiloso, será determinada pelo Procurador- Geral, de ofício, por iniciativa do Corregedor-Geral, ou por deliberação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

I. como preliminar do processo disciplinar, quando julgada necessária e solicitada pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

II. para apuração de falta funcional, em qualquer outro caso, sempre que necessária.

Art. 80 - A instauração de processo administrativo, nos moldes previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, será determinada pelo Procurador-Geral, de Ofício, por iniciativa do Corregedor-Geral, ou por deliberação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado e precederá, obrigatoriamente, a aplicação das penas de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

### **TÍTULO VII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 81 - O Procurador do Estado terá 15 (quinze) dias para a emissão de parecer, salvo motivo justificado nos próprios autos.

Parágrafo Único - O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado até 15 (quinze) dias a critério do superior imediato.

# LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Consolidação em  
10/04/2016.

Art. 81 - Somente o Governador e os Secretários de Estado poderão encaminhar consultas à Procuradoria Geral do Estado.

Art. 83 - As consultas encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado serão acompanhadas do processo respectivo, com pareceres conclusivos dos órgãos jurídicos das repartições interessadas.

§ 1º - Quando se tratar de matéria oriunda de órgãos da administração indireta ou fundacional, deverá estar instruído com o parecer jurídico da Secretaria a qual estiver vinculado.

§ 2º - Os interessados nos respectivos processos poderão pedir juntada de memorial ou documentos alusivos à matéria sob consulta.

Art. 84 - Os pareceres dos Procuradores do Estado serão submetidos ao visto do Procurador-Geral.

Art. 85 - Uma vez aprovados, os pareceres terão caráter normativo e serão de cumprimento obrigatório pelo órgão da administração estadual, após publicação no Diário Oficial.

Art. 86 - Os pareceres da lavra do Procurador-Geral do Estado serão aprovados pelo Governador do Estado.

Art. 87 - Quando o parecer concluir pela adoção de medidas a serem tomadas pelo órgão interessado, a efetivação dessas medidas deverá ser comunicada à Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 88 - A orientação administrativa contida em parecer da Procuradoria Geral do Estado, somente será suscetível de revisão mediante determinação do Governador do Estado, a vista de proposta fundamentada do Secretário de Estado a que estiverem vinculadas.

Parágrafo Único - No caso de entidade da administração indireta e de fundações instituídas pelo Poder Público Estadual, a proposta será do Secretário de Estado a que estiverem vinculadas.

Art. 89 - A extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a Administração direta, indireta e fundacional, em atos de caráter normativo ou ordinário, será precedida de parecer conclusivo da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 90 - Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o artigo anterior produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo do julgado.

Art. 91 - Os honorários advocatícios devidos em qualquer feito judicial a Fazenda Pública, serão destinados à Procuradoria Geral do Estado, para aplicação na Procuradoria de Estudos, Documentação e Divulgação Jurídica, na forma disciplinada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 92 - Os advogados dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional, ficam sujeitos a orientação, supervisão técnica e fiscalização específica da

# LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Consolidação em  
10/04/2016.

---

Procuradoria Geral do Estado, sem prejuízo da subordinação hierárquica nos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Art. 93 - Ficam criados no quadro de provimento efetivo da Procuradoria Geral do Estado, 10 (dez) cargos de Subprocurador Geral da Estado.

Art. 94. (Revogado pela Lei Complementar nº100, de 30 de novembro de 2006)<sup>33</sup>.

Art. 95 - Fica mantida a Procuradoria do Menor e do Adolescente, criada na forma da Lei nº 5.876, de 27 de dezembro de 1993, até que seja organizada a Defensoria Pública.

Art. 96 - Fica instituído o prêmio Procuradoria Geral do Estado, cuja forma de outorga será disciplinada em regulamento próprio.

Art. 97 - Ocorrendo a morte de um Procurador do Estado é assegurada, à conta do Tesouro Estadual, uma pensão especial aos seus dependentes igual a diferença entre a pensão paga pelo Instituto de Previdência do Estado do Maranhão - IPEM vencimentos ou proventos que percebia, o de cujus em razão do seu cargo efetivo.

Art. 98 - Ficam transformados os cargos comissionados constantes do Anexo I.

Art. 99 - São criados no Quadro da Procuradoria Geral do Estado os cargos comissionados e as funções gratificadas constantes dos Anexos II e III, respectivamente, na forma nele especificada.

Art. 100 - Ficam extintas as funções gratificadas constantes do Anexo IV.

Art. 101 - O quadro dos cargos comissionados e funções gratificadas da Procuradoria Geral do Estado e o constante do Anexo V. (Anexo V com redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 08 de abril de 2016).

Art. 102 - Para os efeitos da reestruturação de que trata a presente Lei, o quadro de Procuradores do Estado é o constante do Anexo VI. (Anexo VI com redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 08 de abril de 2016).

Art. 103 - Observadas as disposições desta Lei, aplicam-se aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, subsidiariamente, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, inclusive no que diz respeito a direitos e vantagens.

Art. 104 - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão a conta dos créditos orçamentários próprios.

Art. 105 - No prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei será baixado, por Decreto, o Regimento da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 106 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

<sup>33</sup> O dispositivo revogado era assim redigido:

Art. 94 - Até que seja organizada a Defensoria Pública, consoante Lei Complementar Estadual, será mantida a Procuradoria da Assistência Judiciária, exercida por Procuradores do Estado para tal fim designados, aos quais compete desenvolver as atividades de orientação jurídica de que trata o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

# LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Consolidação em  
10/04/2016.

Art. 107 - Revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contem. O Excelentíssimo Senhor Secretario de Estado Chefe da Casa Civil do Governador a faça publicar, imprimir e correr.

Palácio DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE JUNHO DE 1994, 173° DA INDEPENDÊNCIA E 106° DA REPÚBLICA.

JOSÉ RIBAMAR FIQUENE - Governador do Estado do Maranhão; CÉLIO LOBÃO FERREIRA- Secretário de Estado da Casa Civil do Governador; CLÓVIS DE JESUS SAVALLA CORRÊA CARVALHO - Secretário de Estado de Planejamento, Coordenação, Ciência e Tecnologia; OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO - Secretário de Estado da Fazenda; LUCIANO FERNANDES MOREIRA - Secretário de Administração, Recursos Humanos e Previdência; Raimundo Nonato Corrêa de Araújo Neto - Secretário de Estado de Justiça.

## \* Observações:

- O texto não contém os Anexos I, II e III, referidos nos artigos 98 a 100 desta Lei.
- Esta consolidação foi elaborada para fins de análise jurídica e estudos particulares, e não substitui as publicações oficiais.
- Os Arts. 10 e 13 da Lei Complementar 181/2016 têm a seguinte redação:

*Art. 10. Ficam transformados 53 (cinquenta e três) cargos de Procurador do Estado de 3ª Classe em 34 (trinta e quatro) cargos de Procurador do Estado de 2ª Classe e 15 (quinze) cargos de Subprocurador do Estado.*

*Art. 13. Ficam criados para a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado os cargos em comissão na forma do disposto no Anexo III:*

ANEXO III CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS		
DENOMINAÇÃO	SIMB.	QTD
CORREGEDOR-GERAL	ISOLADO	01
CHEFE DA PROCURADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA	DANS-3	01
CHEFE DA PROCURADORIA DE EXECUÇÕES E REQUISIÇÕES JUDICIAIS DE PAGAMENTO	DANS-3	01
CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA JUDICIAL	DAS-1	01
CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL	DAS-1	01
CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA	DAS-1	01
CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E DO MEIO AMBIENTE	DAS-1	01
CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA	DAS-1	01
CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA	DAS-1	01
CHEFE DA ADJUNTO DE EXECUÇÕES E REQUISIÇÕES JUDICIAIS DE PAGAMENTO	DAS-1	01
CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA TRABALHISTA	DAS-1	01
CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE DE CONTRATO	DAS-2	01
CHEFE DO SERVIÇO DE DIGITALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO	DAS-2	01
<b>TOTAL</b>		<b>13</b>



# LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Consolidação em  
10/04/2016.

## Anexo V

(Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 08 de abril de 2016)

CARGOS COMISSIONADOS		
DENOMINAÇÃO	SIMB.	QTD
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO	-----	1
ASSESSOR DE PROCURADORIA	DGA	20
ASSESSOR ESPECIAL I	DANS-1	2
ASSESSOR ESPECIAL III	DANS-3	11
ASSESSOR SENIOR	DAS-1	13
ASSESSOR JÚNIOR	DAS-2	1
CHEFE DE GABINETE	DANS-3	1
SECRETARIA EXECUTIVA	DAS-2	1
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES OFICIAIS	DAI-1	2
AUXILIAR TÉCNICO	DAI-3	7
OFICIAL DE GABINETE	DAI-2	2
AUXILIAR DE SERVIÇOS	DAI-1	20
CORREGEDOR-GERAL	ISOLADO	1
CORREGEDOR AUXILIAR	DANS-3	1
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO	ISOLADO	1
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JUDICIAIS	ISOLADO	1
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO/DISTRITO FEDERAL	ISOLADO	1
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ESTRATEGICOS	ISOLADO	1
CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO	DGA	1
CHEFE DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E AÇÕES ESTRATEGICAS	DANS-2	1
ASSESSOR JURIDICO	DAS-1	1
ASSESSOR CONTABIL	DAS-1	1
ASSESSOR DE ASSUNTOS JUDICIAIS	DAS-1	1
GESTOR DE ATIVIDADES MEIO	DGA	1
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE PROTOCOLO	DAI-1	1
CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	DAS-2	1
CHEFE DO SERVIÇO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO	DAS-2	1
CHEFE DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES	DAS-2	1
CHEFE DO SERVIÇO DE DIGITALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO	DAS-2	1
CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE DE CONTRATOS	DAS-2	1
DIRETOR DA UNIDADE SETORIAL DE FINANÇAS	DAS-1	1
CHEFE DO SERVIÇO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	DAS-2	1
CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE CONTABIL FINANCEIRO	DAS-2	1
SUPERVISOR DE INFORMATICA	DANS-3	1
CHEFE DO SERVIÇO DESENVOLVIMENTO E SUPORTE	DAS-2	1
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE INFORMATICA	DAI-1	3
PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO	DANS-1	1
MEMBROS PERMANENTES	DAS-1	2
SUBPROCURADOR-GERAL ADJUNTO	DGA	1
CHEFE DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA	DANS-3	1
CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA	DAS-1	1
CHEFE DA PROCURADORIA JUDICIAL	DANS-3	1
CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA JUDICIAL	DAS-1	1
CHEFE DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO E CONTROLE	DAS-2	1
CHEFE DA PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL	DANS-3	1
CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL	DAS-1	1
CHEFE DA PROCURADORIA DA DIVIDA ATIVA	DANS-3	1
CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA DA DIVIDA ATIVA	DAS-1	1
CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA DA DIVIDA ATIVA	DAS-1	1
CHEFE DA PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIARIO E DO MEIO AMBIENTE	DANS-3	1
CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIARIO E DO MEIO AMBIENTE	DAS-1	1
CHEFE DA PROCURADORIA TRABALHISTA	DANS-3	1
CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA TRABALHISTA	DAS-1	1
CHEFE DO SERVIÇO DE CONTENCIOSO TRABALHISTA	DAS-2	1
CHEFE DA PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA	DANS-3	1
CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA DE ESTUDOS, DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO JURÍDICA	DAS-1	1
CHEFE DO SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO	DAS-2	1
CHEFE DA PROCURADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA	DANS-3	1
CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA	DAS-1	1
CHEFE DA PROCURADORIA DE EXECUÇÕES E REQUISIÇÕES JUDICIAIS DE PAGAMENTO	DANS-3	1
CHEFE ADJUNTO DA PROCURADORIA DE EXECUÇÕES E REQUISIÇÕES JUDICIAIS DE PAGAMENTO	DAS-1	1
SUBPROCURADOR REGIONAL	DAS-1	8
<b>TOTAL</b>		<b>140</b>

# LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Consolidação em  
10/04/2016.

---

## Anexo VI

(Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 08 de abril de 2016)

ANEXO II CARGOS DE CARREIRA	
DENOMINAÇÃO	QTD
PROCURADOR DO ESTADO - 2ª CLASSE	65
PROCURADOR DO ESTADO - 1ª CLASSE	36
SUBPROCURADOR DO ESTADO	30
<b>TOTAL</b>	<b>131</b>